



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006120-33.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA DOS PASSOS PEREIRA MOREIRA, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006120-33.2024.8.26.0024

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria dos Passos Pereira Moreira

Apelada: AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

1ª Vara da Comarca de Andradina

Juiz prolator: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 2325

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AAPEN). Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Validade do vício associativo não comprovada. Restituição em dobro devida. Pretensão de majoração do dano moral, afastada. Indenização fixada na origem em R\$ 3.000,00 e não comporta majoração. Descontos em importe não significativo e não se estenderam por período relevante. Apesar do desconto em benefício previdenciário, inexistentes prova de outras repercussões aptas a justificar a majoração. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.
RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 54/57, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42,

parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença; c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro desconto indevido – súmula 54, STJ. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 62/66) arguindo ser o valor fixado a título de indenização ínfimo e não cumpriria as funções punitiva e pedagógica. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para majoração da indenização por dano moral.

A ré não ofertou contrarrazões (certidão de fls. 94).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma parcial da sentença para majoração do *quantum* da indenização por dano moral.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato que restou incontroverso, eis que não

houve insurgência da ré pela via própria.

O inconformismo da autora não prevalece.

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes. Logo, o valor arbitrado é suficiente a minimizar o sofrimento da autora, sem causar-lhe o enriquecimento; bem como adequado a evitar a reiteração da conduta da ré.

Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 30/31; os descontos iniciaram em julho de 2024 e a autora ajuizou a ação em setembro do mesmo ano. Logo, não houve desconto por período relevante e o valor descontado mensalmente não é expressivo.

Ademais, apesar do desconto em benefício previdenciário, inexistem provas doutras consequências a justificar a majoração pretendida.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGO provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora